



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2922594 - SP(2025/0153717-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : TOMASI LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : EURICO HONORATO DE SOUSA JUNIOR - MG099259
AGRAVADO : EZZE SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : BIANCA SCONZA PORTO - SP187471
RICARDO TAHAN - SP188590
MARCIA TIEMI TAKAKURA - SP236108

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ADMISSIBILIDADE E ÓBICES DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ofensa a dispositivos constitucionais; ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; não demonstração de ofensa aos arts. 342, 369, 371, 434, 435 e 1.014 do CPC; incidência da Súmula n. 7 do STJ; e impossibilidade de conhecimento de violação de súmula, à luz da Súmula n. 518 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização fundada em seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga, com pedido de condenação da seguradora ao pagamento de R\$ 733.621,68.
3. A sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré a pagar R\$ 733.621,68, com correção desde o sinistro, juros de 1% ao mês desde a citação e honorários de 10% sobre a condenação.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, julgou improcedente a ação, reconheceu a culpa exclusiva do motorista pelo excesso de velocidade aferido por tacógrafo e reforçou a recusa por inadimplemento do prêmio, condenando a autora às custas e a honorários de 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve inovação recursal quanto ao inadimplemento do prêmio, em afronta ao art. 342 do CPC; (ii) saber se houve omissão na apreciação e valoração do relatório de rastreamento e monitoramento do veículo, em violação dos arts. 369 e 371 do CPC; (iii) saber se a juntada de documentos em apelação e a impugnação de autenticidade dos *e-mails* foram

indevidamente apreciadas, em afronta aos arts. 434, 435 e 1.014 do CPC; (iv) saber se o acórdão incorreu em negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação específica, em afronta aos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, II e IV, do CPC; (v) saber se os embargos de declaração foram indevidamente rejeitados, em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (vi) saber se a multa aplicada nos embargos de declaração ofende o disposto na Súmula n. 98 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou, com fundamentação, a culpa exclusiva pelo excesso de velocidade e a recusa por inadimplemento do prêmio, afastando a violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de revalorar provas (tacógrafo *versus* relatório de rastreamento), vedando o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão de culpa exclusiva.

8. Não houve o prequestionamento explícito dos arts. 342, 434, 435 e 1.014 do CPC, pois o acórdão não examinou a tese de inovação recursal nem a regularidade da juntada documental com base em tais dispositivos, atraindo a incidência da Súmula n. 211 do STJ. Ademais, a análise demandaria reexame de provas, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. Eventual revisão da multa dos embargos por intuito protelatório exigiria revolvimento de fatos, atraindo também a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões essenciais com fundamentação suficiente. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revaloração de provas sobre a dinâmica do sinistro e a culpa exclusiva do motorista. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ na hipótese de ausência de prequestionamento dos arts. 342, 434, 435 e 1.014 do CPC. 4. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ para afastar o conhecimento de alegada violação a enunciado de súmula. 5. O efeito suspensivo é indeferido quando não há risco e probabilidade de provimento, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 342, 369, 371, 434, 435, 1.014, 1.022, 489, 1.026, § 2º, 1.025, 995, parágrafo único, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 211 e 518; STJ, AgInt no AREsp n. 1.660.077/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/4/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.728.563/RN, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 856.446/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/8/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2922594 - SP(2025/0153717-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TOMASI LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : EURICO HONORATO DE SOUSA JUNIOR - MG099259
AGRAVADO : EZZE SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : BIANCA SCONZA PORTO - SP187471
RICARDO TAHAN - SP188590
MARCIA TIEMI TAKAKURA - SP236108

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ADMISSIBILIDADE E ÓBICES DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ofensa a dispositivos constitucionais; ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; não demonstração de ofensa aos arts. 342, 369, 371, 434, 435 e 1.014 do CPC; incidência da Súmula n. 7 do STJ; e impossibilidade de conhecimento de violação de súmula, à luz da Súmula n. 518 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização fundada em seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga, com pedido de condenação da seguradora ao pagamento de R\$ 733.621,68.
3. A sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré a pagar R\$ 733.621,68, com correção desde o sinistro, juros de 1% ao mês desde a citação e honorários de 10% sobre a condenação.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, julgou improcedente a ação, reconheceu a culpa exclusiva do motorista pelo excesso de velocidade aferido por tacógrafo e reforçou a recusa por inadimplemento do prêmio, condenando a autora às custas e a honorários de 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve inovação recursal quanto ao inadimplemento do prêmio, em afronta ao art. 342 do CPC; (ii) saber se houve omissão na apreciação e valoração do relatório de rastreamento e monitoramento do veículo, em violação dos arts. 369 e 371 do CPC; (iii) saber se a juntada de documentos em apelação e a impugnação de autenticidade dos *e-mails* foram

indevidamente apreciadas, em afronta aos arts. 434, 435 e 1.014 do CPC; (iv) saber se o acórdão incorreu em negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação específica, em afronta aos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, II e IV, do CPC; (v) saber se os embargos de declaração foram indevidamente rejeitados, em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (vi) saber se a multa aplicada nos embargos de declaração ofende o disposto na Súmula n. 98 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou, com fundamentação, a culpa exclusiva pelo excesso de velocidade e a recusa por inadimplemento do prêmio, afastando a violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de revalorar provas (tacógrafo *versus* relatório de rastreamento), vedando o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão de culpa exclusiva.

8. Não houve o prequestionamento explícito dos arts. 342, 434, 435 e 1.014 do CPC, pois o acórdão não examinou a tese de inovação recursal nem a regularidade da juntada documental com base em tais dispositivos, atraindo a incidência da Súmula n. 211 do STJ. Ademais, a análise demandaria reexame de provas, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. Eventual revisão da multa dos embargos por intuito protelatório exigiria revolvimento de fatos, atraindo também a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões essenciais com fundamentação suficiente. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revaloração de provas sobre a dinâmica do sinistro e a culpa exclusiva do motorista. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ na hipótese de ausência de prequestionamento dos arts. 342, 434, 435 e 1.014 do CPC. 4. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ para afastar o conhecimento de alegada violação a enunciado de súmula. 5. O efeito suspensivo é indeferido quando não há risco e probabilidade de provimento, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 342, 369, 371, 434, 435, 1.014, 1.022, 489, 1.026, § 2º, 1.025, 995, parágrafo único, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 211 e 518; STJ, AgInt no AREsp n. 1.660.077/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/4/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.728.563/RN, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 856.446/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/8/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TOMASI LOGÍSTICA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ofensa a dispositivos constitucionais fora do âmbito do art. 105, III, da Constituição Federal; por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; por falta de demonstração de ofensa aos arts. 342, 369, 371, 434, 435 e 1.014 do Código de Processo Civil; por incidência da Súmula n. 7 do STJ; e por impossibilidade de conhecimento de alegada violação de enunciado de súmula à luz do disposto na Súmula n. 518 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo no agravo em recurso especial.

Contraminuta às fls. 441-454.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado:

ACÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - RÉ - REVELIA - EFEITOS - INAPLICABILIDADE - FATO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 345, IV, DO CPC - JUÍZO - DESTINATÁRIO DA PROVA - ART. 371 DO CPC.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - ATO PROCESSUAL - FACULDADE E NÃO OBRIGATORIEDADE - PARTES - POSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO A QUALQUER TEMPO - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL - ART. 334 DO CPC

RÉ - PRETENSÃO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ÂNUA - ART. 206, §1º, II, B, DO CÓDIGO CIVIL - AFASTAMENTO - CONTAGEM - MARCO INICIAL - DATA DA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - LAPSO TEMPORAL - NÃO CONSUMAÇÃO..

ACIDENTE DE TRÂNSITO - TOMBAMENTO DE CAMINHÃO - MOTORISTA - CULPA EXCLUSIVA EM RAZÃO DO EXCESSO DE VELOCIDADE - COMPROVAÇÃO SEGUNDO OS REGISTROS DO TACÓGRAFO - RÉ - RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - EXPRESSA PREVISÃO

CONTRATUAL - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - REFORMA. APELO DA RÉ PROVIDO.

Os primeiros embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE - ARGUIÇÃO - OMISSÃO - VÍCIO - INEXISTÊNCIA NO JULGADO - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO - REJEIÇÃO.

Os segundos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE - ARGUIÇÃO - NULIDADE DO ÚLTIMO ACÓRDÃO - FUNDAMENTO - OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL - VÍCIO - INEXISTÊNCIA - NÃO OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL DO APELO - RECURSO SUBSEQUENTE - POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO VIRTUAL.

EMBARGANTE - REITERAÇÃO DE ALEGAÇÃO TRAZIDA EM PRETÉRITOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO - INTUITO PROTETÓRIO - MULTA - APLICAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1026, § 2º, DO CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes dispositivos:

a) 342 do Código de Processo Civil, porque a Corte estadual teria acolhido inovação recursal sobre inadimplemento do prêmio fora das hipóteses legais e sem reconhecer tratar-se de matéria de ordem pública ou de fato superveniente;

b) 369 e 371 do Código de Processo Civil, já que não teriam sido apreciadas e valoradas as provas do relatório de rastreamento e monitoramento do veículo, que infirmariam a premissa de excesso de velocidade adotada com base no tacógrafo;

c) 434, 435 e 1.014 do Código de Processo Civil, pois a recorrida juntou documentos com a apelação, sem demonstrar motivo para a juntada extemporânea, e o acórdão não teria enfrentado a impugnação de autenticidade dos *e-mails* trazidos em grau recursal;

d) 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, II e IV, do Código de Processo Civil, porquanto houve omissões e ausência de fundamentação específica quanto à inovação recursal, à prova de rastreamento e à prevalência do tacógrafo, bem como omissões e contradições sobre valoração probatória e inovação recursal.

Aponta ofensa à Súmula n. 98 do STJ em razão da multa aplicada aos embargos de declaração, que teriam sido opostos para fins de prequestionamento.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido e se determine novo julgamento com apreciação da prova de rastreamento e da inovação recursal. Ainda requer o provimento do recurso para que se afaste a multa dos embargos de declaração ou, subsidiariamente, para que se reconheça a aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 386-405.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização fundada em seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga em que a parte autora pleiteou a condenação da seguradora ao pagamento de R\$ 733.621,68, com correção e juros.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenou a ré a pagar R\$ 733.621,68, com correção desde o sinistro e juros de 1% ao mês desde a citação, e fixou honorários em 10% sobre a condenação.

A Corte de origem reformou integralmente a sentença, deu provimento à apelação, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a culpa exclusiva do preposto da autora por excesso de velocidade comprovado pelo tacógrafo e reforçou a recusa por inadimplemento do prêmio, condenando a autora às custas e a honorários de 10% sobre o valor da causa.

I - Arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, II e IV, do CPC

A parte alega omissão e falta de fundamentação quanto à inovação recursal, à prova de rastreamento, à prevalência do tacógrafo e à rejeição dos embargos sem sanar vícios.

Os embargos de declaração foram rejeitados em duas oportunidades, com fundamento na inexistência de omissão, obscuridade ou contradição e na suficiência da fundamentação, registrando-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todo o conjunto de leis invocado e que houve apreciação ampla do recurso.

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos acima indicados, pois a questão referente à inovação recursal sobre o prêmio e à valoração das provas foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela culpa exclusiva do preposto, pela velocidade excessiva segundo o tacógrafo e pelo inadimplemento do prêmio, elementos suficientes à improcedência do pedido, não havendo vício apto a nulificar o acórdão.

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

Passível a negativa ao pagamento, diante da culpa exclusiva do preposto da autora no desencadeamento do infortúnio. Reforça ainda a higidez das recusa o fato de que incontroverso o inadimplemento do prêmio pela autora, conforme mensagens eletrônicas (fls. 251/280). A autora não faz jus ao pleito.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Os embargos de declaração também foram devidamente fundamentados.

Nesse contexto, o acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não se constatando omissão, obscuridade ou contradição, motivo pelo qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo inviável o conhecimento do recurso especial por esse fundamento.

II - Arts. 369 e 371 do CPC

A parte recorrente aponta omissão na apreciação e valoração do relatório de rastreamento e monitoramento, que demonstraria velocidade inferior ao limite no momento do sinistro. Afirma que o acórdão se baseou apenas em tacógrafo.

O acórdão recorrido concluiu que houve velocidade excessiva, conforme registros do tacógrafo, e reconheceu a negligência do transporte, reputando válida a recusa da seguradora.

A parte alega que a questão exigiria reavaliação de provas e documentos. O Tribunal de origem, analisando o acervo probatório, reconheceu a culpa exclusiva do preposto com fundamento nos registros do tacógrafo.

A orientação jurisprudencial do STJ é a de que, para alterar as conclusões do tribunal de origem no tocante à excludente do nexo causal entre o fato e o dano sofrido em acidente de trânsito, seria necessária a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. AFRONTA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O DANO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme o enunciado da Súmula 518/STJ, é incabível, em julgamento de recurso especial, o exame de violação a enunciado de súmula.

2. No caso dos autos, não é possível a apreciação da afronta às Súmulas 187 e 341/STF.

3. A jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça entende ser impossível a interposição de recurso especial para análise de suposta violação a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência pertencente ao Supremo Tribunal Federal.

4. In casu, inviável a apreciação da afronta aos arts. 5º, V e X, e 37, § 6º, da CF.

5. Quanto à análise da responsabilidade dos recorridos pelos danos ocasionados pelo acidente automobilístico, concluindo o Tribunal de origem que não são aplicáveis ao caso as regras do CDC, dado que inexistente relação contratual entre a vítima e os recorridos, e que os agravados não foram responsáveis pelo evento danoso, descabe ao STJ infirmar a conclusão adotada, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a incidência do óbice imposto pela Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.660.077/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO, EM RODOVIA FEDERAL. APRECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela ora agravante em desfavor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, com o objetivo de que seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente na BR 101, sob o fundamento de que a pista não possuía sinalização ostensiva.

III. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que o boletim de ocorrência demonstra que a pista apresentava bom estado de conservação, não apresentava desnível, buracos, curvas ou desvios, sendo o traçado da pista em forma reta, no ponto em que a autora perdeu o controle do carro - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.728.563/RN, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 28/5/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE ÔNIBUS E MOTOCICLETA. TRAUMATISMO CRANIANO. PERDA DAS FUNÇÕES MOTORAS E NEUROLÓGICAS. INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE CONSTATADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o motociclista vitimado dirigia regularmente na via e o acidente de trânsito foi provocado pela obstrução da passagem em manobra indevida realizada pelo motorista do ônibus demandado na ação de indenização.

2. A reforma do acórdão recorrido, a fim de aferir o nexo de causalidade e a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

3. A alteração do julgado, quanto à indenização pelos danos emergentes relativos às despesas hospitalares e aquisição de medicamentos, também demandaria o reexame do suporte fático-probatório, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. No âmbito estreito do recurso especial, não cabe rever a incapacidade laborativa permanente da vítima ou a prova de que esta percebia remuneração superior a um salário mínimo mensal.

5. Somente é possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado na origem for exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso em exame.

6. No caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

7. O montante dos honorários advocatícios fixados pela instância ordinária em 14% (quatorze por cento) sobre o valor da condenação está dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 20, § 3º, do CPC/73 e não se caracteriza como excessivo ou desproporcional, a justificar a excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 856.446/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 27/8/2019.)

Portanto, a pretensão recursal de afastar essas conclusões, mediante nova valoração de relatórios e documentos, implica reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 342, 434, 435 e 1.014 do CPC

A recorrente sustenta a ocorrência de inovação recursal, visto que a seguradora teria suscitado, apenas na apelação, a tese de inadimplemento do prêmio, sem que se tratasse de fato superveniente, matéria de ordem pública ou hipótese de força maior, em afronta ao art. 342 do Código de Processo Civil.

Defende ainda a irregularidade da juntada extemporânea de documentos, bem como a ausência de enfrentamento da impugnação de autenticidade dos *e-mails* apresentados, aduzindo que houve ofensa aos arts. 434, 435 e 1.014 do CPC.

Ocorre que o acórdão recorrido não enfrentou a controvérsia sob o enfoque normativo indicado. Limitou-se a consignar que o inadimplemento do prêmio estava evidenciado nos autos, com base nas mensagens eletrônicas juntadas, utilizando tal circunstância como reforço argumentativo para legitimar a recusa da cobertura securitária, sem examinar, de modo explícito, se a alegação configuraria inovação recursal vedada, tampouco se a prova documental

apresentada em grau recursal estaria sujeita às restrições previstas nos arts. 342, 434, 435 e 1.014 do Código de Processo Civil.

Também não se extrai do acórdão recorrido juízo específico acerca da alegada juntada extemporânea de documentos ou da impugnação de autenticidade dos *e-mails*, inexistindo pronunciamento claro e direto sobre a regularidade processual da prova sob a ótica dos dispositivos federais invocados.

Os embargos de declaração opostos não provocaram debate explícito sobre tais normas, limitando-se a Corte de origem a rejeitá-los sob o fundamento de inexistência de vício e de pretensão meramente infringente.

Nesse contexto, verifica-se a ausência do indispensável prequestionamento, pois os dispositivos indicados não foram objeto de apreciação explícita ou implícita pelo Tribunal de origem, incidindo na espécie a Súmula n. 211 do STJ.

Ainda que assim não fosse, a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório a fim de aferir a existência de inovação recursal, a admissibilidade da prova documental, a autenticidade e a força probatória das mensagens eletrônicas consideradas pela Corte estadual, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, eventual revisão da multa dos embargos por intuito protelatório exigiria revolvimento de fatos, atraindo também a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Diante do que foi acima decidido, o pedido de atribuição de efeito suspensivo fica prejudicado.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da

parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.922.594 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0153717-6

Número de Origem:

11370382820238260100

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOMASI LOGISTICA LTDA

ADVOGADO : EURICO HONORATO DE SOUSA JUNIOR - MG099259

AGRAVADO : EZZE SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : BIANCA SCONZA PORTO - SP187471

RICARDO TAHAN - SP188590

MARCIA TIEMI TAKAKURA - SP236108

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026